



**TC 023.105/2016-0**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Santana - AP

**Responsável:** Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.192-53)

**Advogado ou Procurador:** Não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, ex-prefeito do município de Santana/AP à época dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários quanto aos recursos repassados à referida prefeitura por força do Convênio n. CV 1302/2008 (Siafi 700580), celebrado com o Ministério do Turismo (MTur), que teve por objeto a execução do Festival de Vídeo - Curta Santana (peça 1, p. 40-56).

## HISTÓRICO

2. Na instrução preliminar destes autos, constatou-se que o presente processo de tomada de contas especial foi enviado ao Tribunal sem a documentação encaminhada ao Ministério do Turismo pelo responsável a título de prestação de contas do Convênio em questão. Nesse sentido, foi ordenada a realização de diligência ao MTur para a obtenção da referida documentação, assim como ao Banco do Brasil S/A requisitando os extratos bancários para evidenciando a movimentação financeira dos recursos transferidos (peças 3-4).

2.1. As diligências foram efetuadas mediante os ofícios às peças 5-6. Em resposta, o Ministério encaminhou a documentação acostada às peças 9-42 e o Banco do Brasil S/A, os extratos que compõem as peças 42-43 destes autos.

3. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 315.000,00, dos quais R\$ 299.000,00 a cargo da conveniente para a execução do objeto, e R\$ 16.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 46).

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2009OB00800675, no valor de R\$ 299.000,00, emitida em 9/6/2009 (peça 1, p. 60). Os recursos foram creditados na conta específica em 12/6/2009, de acordo com o extrato bancário (peça 43, p. 5).

5. Ainda de acordo com o extrato bancário, os valores monetários disponibilizados pela concedente foram creditados e retirados nas datas e valores informados na tabela abaixo.

### Valores monetários creditados e retirados da conta específica

| Data      | Valor (R\$) | Tipo    |
|-----------|-------------|---------|
| 12/6/2009 | 299.000,00  | Crédito |
| 17/6/2009 | 291.915,0   | Débito  |
| 3/11/2009 | 828,46      | Débito  |

Fonte: peça 43



6. O ajuste vigeu no período de 28/11/2008 a 1/9/2009, e previa a apresentação da prestação de contas em 60 dias após o término da vigência (peça 1, p. 51).
7. Após o encerramento do prazo de vigência do convênio, a concedente solicitou a apresentação da prestação de contas, inclusive, fixando novo prazo para a apresentação de documentação complementar a esta (peça 39, p.7).
8. O Sr. prefeito, à época, enviou a prestação de contas na forma solicitada, bem como enviou novos documentos em atenção ao requerimento efetuado pela concedente (peça 39, p. 5 e peças 35-38).
9. De acordo com os documentos enviados pelo ex-prefeito, os valores monetários retirados da conta do convênio teriam sido repassados à empresa Pan Eventos e Publicidade Ltda. e utilizados para custear as despesas informadas na tabela abaixo, despesas essas que teriam ocorridas no mês de dezembro de 2008 (peças 35 e 36).

#### **Despesas informadas pela convenente**

| <b>Valor (R\$)</b> | <b>Finalidade</b>  |
|--------------------|--|
| 54.000,00          | Contratação de instrutores para realização de oficinas, Locação de veículos para transporte das equipes de trabalho.   |
| 43.500,00          | Locação de veículos para transporte das equipes de trabalho, Filmagem e edição de Vídeos dos alunos das oficinas.  |
| 134.800,00         | Locação de área para realização de evento, Organização do evento, Recepção, Seguranças, Mestre de Cerimônias, Garçons, Decoração, Cachê de atração nacional, Cachê de jurados, Recepção do evento, Passagens aéreas, Despesas com excesso de bagagem, Hospedagens. Alimentação para os artistas convidados, Confecção de Troféus, Pagamento de premiação. Sonorização, Locação de telão. |
| 82.000,00          | Confecção de Spots e VTs comerciais, Divulgação de mídia em rádio e TV, Confecção de Banners em lona, Impressão de folders e cartazes de divulgação do evento, Confecção e reprodução de vídeo resultante do evento, Locação de serviços de propaganda volante (carro de som), registro fotográfico.   |
| <b>314.300,00</b>  | <b>Total</b>   |

Fonte: peças 35 e 36

10. A convenente ainda comprovou que efetuou a devolução da quantia de R\$ 828,46, em 3/11/2009, a título de saldo de convênio (peça 33, p. 8-10).
11. A concedente, ao analisar a prestação de contas a partir dos documentos enviados pelo gestor municipal à época, inclusive, aqueles enviados em caráter complementar, valendo-se da Nota Técnica de Análise Financeira n. 0080/2016, de 26/1/2016, bem como da Nota Técnica de Reanálise n. 275/2014, de 20/2/2014, concluiu que não houve a boa e regular aplicação dos valores monetários no objeto do convênio. De acordo com os pareceres emitidos nos documentos ora citados, inexistiu nexos entre as despesas realizadas e os valores monetários utilizados (peça 41, p. 1-16).
12. Em face da reprovação emitida nesses documentos, a concedente prosseguiu com o processo de TCE já instaurado anteriormente (peça 1, p. 157).
13. O Relatório da TCE n. 65/2016 conclui que o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa encontra-se em débito com os cofres do Tesouro Nacional no montante de R\$ 299.000,00, tendo seu nome sido inscrito na conta “diversos responsáveis” (peça 1, p. 169-175).
14. A Controladoria Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria n. 657/2016, ratificou as conclusões do RTCE n. 65/2016 (peça 1, p. 189-192). Na ocasião, foram emitidos



o Certificado de Auditoria n. 657/2106 e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 193-194).

15. O Sr. Ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões de que trata a TCE relativo ao Convênio n. 1302/2008 (peça 1, p. 197).

### **EXAME TÉCNICO**

16. Os pressupostos de constituição, validade e existência de processo de TCE está condicionado ao atendimento, concomitante, dos seguintes requisitos: fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme previsto no artigo 8º, *caput*, da Lei n. 8.443/1992.

17. Diante dos requisitos legalmente previstos, passa-se a análise desses elementos intrínsecos.

### **18. Dos fatos**

18.1. As informações constantes neste processo de TCE sugerem a existência de dano.

18.2. De acordo com a documentação juntada pelo Ministério do Turismo, não obstante este órgão tivesse disponibilizada a quantia de R\$ 299.000,00 à Prefeitura Municipal de Santana/AP para fins de realização do evento denominado de Festival de Vídeo - Curta Santana, este não comprovou a boa e regular aplicação dos valores monetários no objeto do convênio.

18.3. A documentação enviada pelo ex-prefeito a título de prestação de contas evidencia inexistência denexo de causalidade entre os valores monetários recebidos e retirados da conta específica, e as despesas supostamente realizadas com o objeto do convênio.

18.4. O ex-prefeito afirmou que efetuou despesas com o objeto do convênio, e que as mesmas foram realizadas no mês de dezembro de 2008 (peça 35, p. 21), conforme documentação enviada a título de prestação de contas (item 9).

18.5. O extrato bancário da conta específica do convênio demonstra que, três dias após o recebimento do crédito, fato ocorrido em 12/6/2009, foram retirados 97,6% desse valor, conforme já apresentado anteriormente (item 5).

18.6. Nota-se a incoerência entre os dois fatos mencionados nos subitens 18.4 e 18.5. O ex-prefeito afirmou que liquidou as despesas com os valores monetários recebidos do convênio em questão, no mês de dezembro de 2008. Tal fato é impossível de ter ocorrido, pois estes valores monetários somente foram disponibilizados em 12/6/2009.

18.7. Portanto, inexistenexo entre as despesas supostamente realizadas e o saque (pagamento) efetivado na conta específica do convênio.

### **18. Do responsável**

19.1. No tocante à responsabilização da pessoa pela não comprovação da aplicação dos recursos no objeto do convênio, não há como afastar essa circunstância do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, então prefeito de Santana/AP à época dos fatos.

19.2. Verifica-se que ex-prefeito permaneceu à frente da prefeitura de Santana/AP desde o momento da formalização do convênio até em período bem posterior ao término deste (peça 39, p. 5).

19.3. Assim, na qualidade de gestor e ordenador de despesa da prefeitura de Santana/AP, bem como responsável direto para comprovar a boa e regular aplicação dos valores monetários do convênio, não há como afastar sua responsabilidade dos fatos narrados

neste processo de TCE.

19.4. Portanto, o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa deve ser responsabilizado individualmente pela retirada da quantia de R\$ 299.000,00 da conta específica do convênio, ante a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários no objeto do convênio.

19.5. Sua conduta será descrita a seguir.

19.5.1. Responsável: Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.192-53).

19.5.2. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos valores monetários recebidos no objeto do Convênio CV 1302/2008 (Siafi 700580), celebrado com o Ministério do Turismo, na medida em que os mesmos foram retirados da conta específica sem que ficasse comprovado o nexos entre o pagamento efetivado e as despesas relativas à execução do Festival de Vídeo - Curta Santana.

19.5.3. Dispositivos infringidos: artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967; artigo 66 do Decreto 93.872/1986 e termo do Convênio CV 1302/2008 (inclusive anexos integrantes).

19.5.4. Nexo de causalidade: a conduta do responsável ensejou na impossibilidade de se estabelecer o nexos entre os valores monetários retirados da conta específica do Convênio CV 1302/2008 e a efetiva utilização desses valores no objeto do ajuste.

19.5.5. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável, na qualidade de prefeito de Santana gestor do convênio e ordenador de despesas à época dos fatos, detinha conhecimento de que deveria comprovar a correta utilização dos recursos na execução do objeto do convênio.

## **20. Da quantificação do dano**

20.1. As informações constantes neste processo de TCE sugerem a existência de dano ao erário.

20.2. Isto porque não ficou comprovado o emprego da quantia disponibilizada pela concedente no objeto do convênio, conforme já tratado no item 18 desta instrução.

20.3. Nesse sentido, o ex-prefeito deve responder integralmente pelo montante disponibilizado pela concedente, isto é, R\$ 299.000,00, a contar de 12/6/2009.

20.4. Como o ex-prefeito comprovou que efetuou a devolução da quantia de R\$ 828,46, em 3/11/2009, este valor deve ser deduzido do total do débito (peça 33, p. 8-10).

20.5. Em decorrência do dano, sugere-se a citação do responsável.

## **CONCLUSÃO**

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação imediata do responsável.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Realizar a **citação** do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.192-53), ex-prefeito do município de Santana/AP à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10,



§ 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data informada até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do seguinte fato:

a.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários recebidos no objeto do Convênio CV 1302/2008 (Siafi 700580), celebrado com o Ministério do Turismo, na medida em que os mesmos foram retirados da conta específica sem que ficasse comprovado o nexos entre o pagamento efetivado e as despesas relativas à execução do Festival de Vídeo - Curta Santana.

a.2) Dispositivos infringidos: artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967; artigo 66 do Decreto 93.872/1986 e termo do Convênio CV 1302/2008 (inclusive anexos integrantes).

Valor do débito (R\$)

| <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Tipo</b> |
|-------------|--------------------|-------------|
| 12/6/2009   | 299.000,00         | Débito      |
| 3/11/2009   | 828,46             | Crédito     |

Valor atualizado até 17/2/2017: R\$ 483.650,98

a.3) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/AP, em 17 de fevereiro de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*  
 AGNALDO DA LUZ COSTA  
 AUFC – Mat. 3594-7